



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000222113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001492-22.2025.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado JOSÉ CARLOS ROBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 16 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001492-22.2025.8.26.0038

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado(a): José Carlos Roberto

Juiz(a) de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 4.720/pms

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória para anular contratos referentes a transações impugnadas, declarar a inexigibilidade dos débitos, condenar o réu à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o Banco é parte legítima para figurar no polo passivo diante da alegação de fraude praticada por terceiro; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição dos valores descontados; (iii) determinar se a hipótese configura dano moral indenizável; e (iv) definir quais os consectários legais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a teoria da asserção para aferição das condições da ação, de modo que, à luz das alegações iniciais de falha na segurança bancária, reconhece-se a legitimidade passiva da instituição financeira.

4. Incide a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do STJ e da teoria do risco do empreendimento.

5. O Banco não comprovou a regularidade das contratações,

deixando de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, sendo insuficiente a mera juntada de biometria sem prova técnica de autenticidade.

6. A utilização da mesma imagem biométrica em três contratos firmados no mesmo dia, com idênticos horários de início, e horários de término praticamente coincidentes, evidencia falha na validação das operações e reforça a verossimilhança da alegação de fraude.

7. A simples contratação fraudulenta de empréstimo e os descontos indevidos em benefício previdenciário, desacompanhados de circunstâncias excepcionais ou demonstração de abalo a direito da personalidade, não configuram dano moral indenizável.

8. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso e a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. À luz do art. 406 do CC e da tese firmada nos Temas 1.306 e 1.368 do STJ, aplica-se a Taxa Selic como índice que engloba juros e correção monetária, vedada sua cumulação com outros índices.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 373, II; CPC, art. 1.021, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1.306 e 1.368; STJ, Súmulas 43, 54 e 479; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; REsp 2.222.178/SP; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ; AgInt no AREsp 2.821.566/DF; AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.555/MS.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *DECLARAR a anulação de contrato do autor para com o requerido, referente às transações questionadas na inicial e CONDENAR o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente da parte autora, de forma simples, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária desde o desembolso. CONDENO ainda o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária desde o arbitramento. Custas e honorários pelo réu, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (fls. 303/307).*

Apela o réu, alegando, **preliminarmente**, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que não participou de qualquer ato fraudulento, tendo a transferência de valores ocorrido por fatos externos e engenhosidade de estelionatários. **No mérito**, que houve regularidade na contratação, com adesão e ciência expressas da parte autora quanto à mudança de domicílio bancário, conforme termo de transferência assinado; que não houve comprovação dos danos morais alegados nem de vício apto a anular o negócio jurídico. **Subsidiariamente**, que o *quantum* indenizatório é desproporcional, devendo ser diminuído; que a restituição deve se dar de forma simples (fls. 311/334).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 335/336).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340/350) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

A princípio, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz o autor não ter realizado as operações impugnadas, imputando ao Banco falha de segurança, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a legitimidade passiva deste.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedentes os pedidos declaratório e ressarcitório, consignando não ter a instituição financeira comprovado a regularidade das operações atacadas.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador,*

ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

Aduz a parte autora que foi vítima de golpe financeiro que culminou na realização de operação financeira em seu benefício previdenciário causando-lhe grande prejuízo financeiro. É fato incontroverso que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiro.

A Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Tal entendimento decorre da adoção da teoria do risco pelo estatuto consumerista, segundo a qual aquele que fornece produtos ou serviços auferindo lucro (proveito econômico), responde objetivamente por eventuais danos causados a terceiros em razão da atividade, ou seja, independentemente de culpa.

No caso em análise, há de se concluir que houve falha na prestação de serviços por parte do banco requerido. Isto porque, a instituição financeira requerida não tomou as cautelas cabíveis para garantir a segurança do autor.

Logo, uma vez que o réu se omitiu na fiscalização, fica clarividente a falha na prestação de serviços.

Desta feita, de rigor a procedência do pedido constante da inicial para declarar a inexigibilidade de débito da autora para com o banco requerido bem como determinar a devolução dos valores despendidos por ocasião do golpe sofrido pela requerente em R\$ 14.690,52 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

(...)

Além disso, competia-lhe demonstrar a inexistência da fraude alegada pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil, permanecendo, portanto, incontroversa a conduta fraudulenta narrada na inicial.

A biometria juntada às fls. 104, 125 e 156 não é suficiente para comprovar a autenticidade da identificação. Cabia à requerida adotar medidas probatórias mínimas para demonstrar a regularidade das contratações, como requerer a realização de perícia técnica nas impressões digitais, apresentar registros do sistema interno de autenticação biométrica, bem como juntar eventuais gravações de voz ou documentos assinados digitalmente pelo autor. Ademais, observa-se que a mesma imagem biométrica foi utilizada nos três contratos, firmados de forma concomitante, o que evidencia a negligência do banco réu na validação e conferência das informações no momento da celebração dos empréstimos.

Dessa forma, embora não se possa obrigar a requerida a produzir a prova hábil para a sustentação de seu interesse, ele deve arcar com ônus de sua não realização.

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela procedência dos pedidos declaratório e ressarcitório.

Além da identidade de *selfies* nas três contratações (fls. 101/121, 121/142 e 143/163), todas se iniciaram às 9h16m50s do dia 15/03/2024. Ainda, enquanto a primeira se encerrou às 12h20m32s daquele dia, as demais se encerraram às 12h20m39s.

Ora, sem qualquer plausibilidade que dois contratos tenham sido celebrados exatamente ao mesmo tempo, e um terceiro finalizado 7 segundos depois.

Interessante anotar, também, que o INSS suspendeu, em 03/12/2025, a celebração de novos créditos consignados pelo Agibank *por graves irregularidades*, como, por exemplo, contratos pós-óbito, refinanciamentos

fraudulentos, padrões de irregularidade, entre outros¹.

Embora a suspensão diga respeito a novos contratos, a medida reforça a plausibilidade da alegação autoral, bem como indica um aparente padrão de conduta por parte do réu contrário à boa-fé.

Nesse contexto, não há mínima segurança em se acolher as alegações do réu, de modo que, sendo seu o ônus de provar a regularidade do contrato, dada a impossibilidade de demonstração de fato negativo por parte do autor, deve o pedido ser julgado procedente nesse capítulo.

Quanto à forma de devolução do indébito, a sentença já determinou que seja de forma simples, de forma que não há interesse recursal da casa bancária a respeito.

No que toca à indenização extrapatrimonial, os fatos descritos na inicial não configuram dano moral, pois, embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, é certo que tal conduta não lhe acarretou significativo abalo psicológico, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM

¹ FONTE: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-suspende-recebimento-de-novas-avercacoes-de-credito-consignado-pelo-agibank-por-graves-irregularidades> (acessado em 24/02/2026).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 13/03/2025 – destaquei).

Aponte-se, também, o posicionamento do STJ, segundo o qual, a simples contratação fraudulenta de empréstimo não enseja, por si só, dano moral:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *“Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes”* (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

2. *No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.*

3. *Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

4. *Recurso especial desprovido.* (REsp 2.222.178/SP, 4ª Turma, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 08/09/2025) (destaques meus).

No que tange aos consectários legais, tratando-se de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do

STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus (AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 22/09/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/3/2023).

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar os danos morais; **(ii) CORRIGIR**, de ofício, os consectários legais, conforme fundamentação; e **(iii) DECLARAR** a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da condenação em favor do autor, e em 10% do valor do pedido sucumbido em benefício do réu, observada a gratuidade processual deferida àquele, vedada a compensação.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora